



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084023-13.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MATRIX AMÉRICAS SERVIÇOS DE CONSULTORIA LTDA., RODRIGO LEAL DOS SANTOS e MARCO AURÉLIO DE ARAÚJO WANDERLEY JÚNIOR, são apelados CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO COSTA e RAFFAEL GOMES VARGAS.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Apelação Cível n. 1084023-13.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Apelantes: Matrix Américas Serviços de Consultoria Ltda. e outros

Apelado: Carlos Henrique de Carvalho Costa e outro

Juiz sentenciante: Eduardo Palma Pellegrinelli

VOTO N. 35231

APELAÇÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INVIABILIDADE. PEDIDOS CUMULADOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. Sentença de improcedência, que rejeitou os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa. Irresignação dos autores. Cerceamento de defesa. Verificação. Necessidade de produção de prova evidenciada. Princípio da celeridade processual que deve ser interpretado à luz dos outros dispositivos do CPC. Decretada a nulidade da sentença, para reenvio do processo à origem para produção de prova. Nulidade da sentença decretada, com reenvio do processo à origem. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de ps. 778/785, que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de não fazer e indenização, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Apelação dos autores às ps. 797/831, alegando, em caráter preliminar, nulidade da sentença, tendo em vista o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal e a subsequente decisão de improcedência dos pedidos autorais por ausência de provas.

No mérito, sustentam, em síntese, que a abertura de empresa pelos apelados configuraria infração ética, em violação ao inciso III, do art. 195, da Lei 9.279/1996 ("*emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem*"); que os apelados, enquanto sócios da MATRIX, teriam tentado prejudicar a sociedade através da retirada de clientes; que os apelados teriam utilizado informações confidenciais e sigilosas para contatar esses

clientes; que teriam os apelados empreendido uma campanha de difamação contra os apelantes; que Carlos Costa teriam praticado "*atos que impediram e dificultaram os negócios da empresa, bem como falou (sic) com o cumprimento dos seus atos na figura de sócio*"; que Raffael teria praticado "*atos que impediram e dificultaram os negócios da empresa*"; que os apelados estariam em situação de abuso de direito; e, finalmente, que seria devida a indenização pelos danos causados pela suposta prática de concorrência desleal.

Contrarrazões às ps. 889/901.

Os apelados se opuseram ao julgamento virtual (p. 905).

Autos em termos de julgamento.

É o relatório.

De início, deixa-se de se pronunciar acerca do pedido de tutela recursal porque não se vislumbram os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, notadamente por conta do julgamento do recurso nesta oportunidade.

O recurso **comporta provimento**, porque houve cerceamento de defesa.

Segundo o relato da inicial, os apelados teriam praticado atos de concorrência desleal, consistentes em supostos desvios de clientela, para nova empresa constituída por eles, a partir da utilização de dados confidenciais e sigilosos. Também teriam provocado danos à reputação da apelante, sociedade empresária Matrix.

Por meio da decisão de ps. 765/768, determinou-se às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

Em petição de ps. 774/777, a Matrix, ora apelante, indicou a necessidade de suspensão da demanda até ser finalizada a ação de produção antecipada de provas (autos nº 1021416-19.2024.8.26.0114), na qual pretende a exibição de documentos e o interrogatório da parte requerida, ou, em caráter alternativo, que fosse designada audiência de instrução para o depoimento pessoal dos requeridos, realização de prova testemunhal, bem como que fossem intimadas as empresas Construtura P4 Ltda., Cloudwalk Instituição de Pagamento e Servicos Ltda. e Sensendia S.A.,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para apresentarem resposta a questionamentos formulados pelos autores.

A r. sentença apelada, de ps. 778/785, afastou o pedido de produção de prova e, considerando a matéria de fato "*satisfatoriamente provada por documentos*", entendeu ser hipótese de julgamento antecipado da lide.

Respeitado o entendimento diverso do E. Magistrado sentenciante, esse não era o caso dos autos.

Para apreciação das supostas práticas de concorrência desleal, era necessário aguardar o desfecho da ação de produção antecipada de provas ou supri-la nos autos principais, com a realização de dilação probatória.

A prematuridade da sentença, portanto, reside em não ter o Juízo *a quo* aguardado a finalização da ação de produção antecipada de provas nem ter determinado a produção de prova requerida e, ao mesmo tempo, ter julgado improcedentes os pedidos da parte autora por falta de provas.

A colheita dos esclarecimentos das empresas indicadas pelo autor (p. 776), em especial quanto à abordagem comercial da empresa feita a contato estratégico de pessoa da empresa ou através dos contatos disponibilizados no site institucional, tem o condão de subsidiar, ao menos, a comprovação da alegação de utilização de informações confidenciais e sigilosas.

Com isso, será possível distinguir se se trata de uma situação em que as empresas apenas migraram para a sociedade dos réus por haver "*maior relação de confiança ou até melhores condições de mercado*" ou de ilícito "*desvio de clientela*".

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas*. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA Nº 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568/STJ. MULTA. INAPLICABILIDADE. (...)

6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de provas requeridas, oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas. Precedentes do STJ. Súmula nº 568/STJ.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que o não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.644.433/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que "é inadmissível que, logo após a propositura da ação, sobrevenha sentença de improcedência fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar os fatos constitutivos alegados, eis que se configura o cerceamento de defesa" (REsp 2.039.141/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.617.559/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

No mesmo sentido, este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO. INVIABILIDADE. PEDIDOS CUMULADOS PELO PROCEDIMENTO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. Sentença de procedência, decretando a dissolução parcial da sociedade Fabiani & Gonçalves Ltda., com a retirada do autor, fixando 29/07/2017

como a data de resolução, e determinando a apuração de haveres em procedimento de liquidação de sentença; e condenando os réus no pagamento de indenização de danos morais em R\$ 10.000,00, com correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação. Irresignação dos réus. Cerceamento de defesa. Verificação. Necessidade de prova oral evidenciada. Pedidos cumulados que devem observar o procedimento comum (arts. 327, §2º, e 603, §2º, CPC). Necessidade de prova oral para julgamento da indenização de danos morais, segundo os fatos alegados pelo autor. Prova oral determinada de ofício (art. 370, caput, CPC). Agravo de instrumento anterior que apenas afastou a realização de prova pericial, que era necessária para a apuração dos haveres após a dissolução parcial da sociedade, mas não a necessidade de outras provas para o julgamento dos pedidos cumulados. Nulidade da sentença que deve ser decretada de ofício, para reenvio do processo à origem para produção de prova oral. NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA, PREJUDICADO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1001522-17.2018.8.26.0357; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POR SIMULAÇÃO E FRAUDE CONTRA CREDORES. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame Trata-se de ação que busca a declaração de nulidade da alienação de imóvel realizada entre os réus, imóvel que era de propriedade do autor. O autor alega que, ao celebrar contrato com os réus Reginaldo e Andrea para aquisição de um supermercado, deu um imóvel como parte do pagamento, mas não conseguiu reaver o bem após a resolução do contrato, pois este foi alienado aos corréus. O autor defende a ocorrência de simulação e/ou fraude contra credores, pleiteando a nulidade do negócio para retomar o imóvel. A sentença julgou improcedente a ação. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve cerceamento de defesa ao não permitir a produção de prova oral; (ii) verificar a existência de simulação no negócio de alienação do imóvel; e (iii) analisar a alegação de fraude contra credores. III. Razões de decidir O recurso merece provimento, pois o autor demonstrou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cerceamento de defesa, uma vez que o julgamento ocorreu sem a produção de prova oral. Os réus confessaram simulação relativa em relação ao preço do imóvel, apresentando escritura de retificação após a instauração do processo. O autor apresentou indícios de simulação, com alegação de conhecimento dos adquirentes sobre a situação comercial dos vendedores. A necessidade de esclarecimento das circunstâncias de aquisição do imóvel pelos réus e a alegada simulação do preço justifica a produção de prova oral. A sentença mencionou a falta de prova da simulação, mas não se justificava o julgamento sem conferir ao autor ampla possibilidade de produção de provas. IV. Dispositivo e tese Provimento do recurso para anular a sentença, retornando o processo para instrução. (TJSP; Apelação Cível 0002741-89.2015.8.26.0615; Relator (a): Enéas Costa Garcia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024)

Ainda com relação à ação de produção antecipada de provas referida (autos n. 1021416-19.2024.8.26.0114), o pedido tem por fundamento os incisos I e III, do art. 381, do Código de Processo Civil, de modo que há potencial de verificar fatos e de viabilizar a autocomposição.

Nessa ação, as provas também se destinam às partes, e permitem que a autora “avalie sobre a existência de um direito passível de tutela e, segundo um juízo de conveniência, promova ou não a correlata ação” (STJ, REsp 1.803.251, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 22/10/2019).

Assim, o princípio da celeridade processual deve ser interpretado à luz dos outros dispositivos do Código de Processo Civil, inclusive do estímulo aos métodos de solução consensual de conflitos (art. 3º, § 3º, CPC), que tem o potencial de ser alcançado com a ação de produção antecipada de provas.

Diante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso de apelação para decretar a nulidade da sentença de ps. 778/785 e determinar o reenvio do processo à origem, para prosseguimento, com competente dilação probatória.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator